



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 39, DE 2021

Autoriza o Município de Indianópolis a associar com a Associação do Circuito Turístico Rota do Triângulo -IGR -Rota do Triângulo, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 22 de novembro do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 39, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em cinco artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Município de Indianópolis a se associar à Associação do Circuito Turístico Rota do Triângulo -IGR -Rota do Triângulo e autoriza o Chefe do Poder Executivo a assinar termo associativo, parte integrante do projeto.

O parágrafo único do art. 1º autoriza o Chefe do Poder Executivo firmar termos aditivos ao termo associativo, objetivando o seu aprimoramento ou prorrogação do seu prazo de vigência.

O art. 2º autoriza o Município de Indianópolis, na qualidade de associado à Associação do Circuito Turístico Rota do Triângulo -IGR – Rota do Triângulo, a custear o cumprimento das ações descritas no termo associativo, a contribuir financeiramente com a entidade em valores anuais, que serão corrigidos anualmente pela Assembleia Geral e ou INPC, sendo que, em 2022, o valor da anuidade será de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e taxa de adesão no valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), totalizando valor de R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), em conformidade com o estatuto e regimento interno da instituição.

O art. 3º ratifica os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da lei na qual se converterá o projeto.

O art. 4º estabelece que as despesas previstas no projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanha o projeto o termo associativo a ser firmado pelo Município e a associação, documento de fls. 6-12.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 39, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, por criar obrigação financeira para o Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e em conformidade com a boa técnica legislativa. Necessita apenas de pequenas correções, que deverão ser feitas por ocasião do parecer de redação final.

Não há óbice de o Município se associar a entidade de direito privado destinada a incentivar a criação e manutenção de programas turísticos.

Para isto, é recomendável que haja lei municipal que autorize a participação associativa e que os fins para os quais a associação foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Município.

Outro requisito é que a despesa com a associação esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do Município.

Nesse sentido, identifica-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, transcrita a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Tribunal Pleno – Sessão: 5/5/2010. Processo n.º 809502 – Consulta (...) portanto, respondo o primeiro questionamento do consultante, no sentido de que nada impede que o Município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida à Associação de Municípios. **Ressalto ainda que a referida contribuição dependerá de autorização legislativa para o compromisso de associação e para a execução da despesa de contribuição.** (grifamos)

Quanto à existência de recursos orçamentários, o projeto informa, no art. 4º, que as despesas com a participação na associação correrão por conta de dotações próprias do Orçamento do Município. Deduz-se existir rubricas orçamentárias para atender à despesa.

Embora a questão seja controvertida, entende-se que o ato de filiação a uma associação não encerra uma relação contratual e, portanto, não está sujeito ao regramento das licitações. Isso não significa dizer, todavia, que tal vínculo não deva obediência aos princípios gerais da Administração Pública (legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, entre outros), que orientam toda a atuação estatal, ainda que realizada por intermédio de uma pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Direta ou Indireta, mas que atua com representatividade em nome do ente público associado.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 39, de 2021.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2021.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro